

## INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 005/2016

**Revoga a Instrução Normativa 001/2016, e Dispõe sobre serviços psicológicos aos usuários do plano FUNSERVIR e estabelece outras providências:**

**O Superintendente do FUNSERVIR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 24, X da Lei 2541/2005;**

Considerando, que as Instruções Normativas é instrumento que administração pública dispõe para organizar e orientar a atuação, uniformização e padronização dos atos executórios pelo FUNSERVIR, orientando seus subordinados na execução das leis e sua interpretação dada a inconsistências legislativas, com a finalidade e aprimorar a prestação dos serviços públicos e o atendimento ao cidadão, que neste caso, trata-se de relação de consumo equiparada.

Considerando, que devemos observar a sociedade, a fim de apreciar se existente interdependência, entre as duas realidades ético-sociais, representadas pelo direito e pela sociedade, que por sua vez se reclamam e se atraem magneticamente, de sorte que a problemática de um não pode ser compreendida sem considerarmos à problemática do outro, ao passo que onde houver sociedade haverá direito e, reciprocamente, onde houver direito haverá sociedade.

Por obvio, temos que identificar o comportamento da norma e seu sistema, a fim de aquilatar a existência de harmonia e principalmente se constituídas baseadas na ética, bom senso e todas as fontes de direito, concluindo ou não pela ocorrência de sistema equilibrado com institutos fortes e atuantes que possam garantir a pacificação social.

O Estado Democrático de Direito, existe para garantir a funcionalidade do sistema jurídico. O sistema jurídico é a unidade organizada de condutas sociais que foram reconhecidas moralmente como licitas, e transformadas em regras, a fim de

organizar a vida em sociedade, objetivando a harmonia das relações entre os indivíduos.

Embora, tais regras não eliminem os conflitos sociais, são utilizadas pelo Estado-Juiz desde que provocado pelo interessado, para controlar, dirimir e pacificar as relações.

Indubitavelmente, o Sistema Jurídico, é reconhecido por cientistas do direito como sendo sinônimo de "Ordenamento Jurídico" e, na concepção de Norberto Bobbio, por meio da obra "Teoria do Ordenamento Jurídico", corresponde, "*O ordenamento jurídico é composto de complexo de normas, o que justifica seu argumento de que as normas não existem isoladamente, mas são ligadas umas às outras formando um sistema normativo.*" (BOBBIO, Teoria do Ordenamento Jurídico, 2008, pg. 37).

Por conta da lição transcrita, se conclui que o sistema jurídico se caracteriza pela unidade e coerência, independente das fontes de direito utilizadas para formação das regras, que devem ser analisadas a luz da teoria de Hans Kelsen.

Esta teoria nos mostra que as regras não estão todas dispostas em um mesmo plano horizontal, e sim, estão organizadas em regras superiores e inferiores.

Neste passo, temos as normas fundamentais que trazem unidade ao sistema de regras, entretanto, para Bobbio, "*constituírem um acumulado de normas, não um ordenamento*" (BOBBIO, 2011, p. 61). Assim, a existência de normas não significa um sistema, e sim existência de normas, que devem ser compiladas tratadas para obtenção de um sistema harmônico e eficaz.

Assim, independente da fonte de direito que justificou a criação daquela regra, esta poderá coexistir harmonicamente dentro do sistema, desde que não contraria as demais, sob pena inclusive de sua invalidação pelos caminhos naturais.

Portanto, as regras ou normas, são dispostas em uma estrutura hierárquica representada por uma pirâmide, eternizada por Hans Kelsen, que pacificou que em seu

FUNSERVIR  
CNPJ: 14.674.100/0001-08  
Rua 902, N.º 566 - Centro  
CEP 88430-569  
Bairro: Camboriú - SC  
Fone/Fax: (47) 3367-4403

offenb

vértice assentasse a norma fundamental, e do alto para baixo, uma serie de outras que coexistem com harmonia e coerência.

Por tudo, o grande objetivo da ordem jurídica, nas palavras de San Tiago Dantas, “*é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria*” (San Tiago Dantas - Programa de Direito Civil, V. I/341, Ed. Rio).

A intervenção de Stoco, é fundamental para aclarar o significado das leis, a seguinte afirmação: “*as leis são amostras de comportamentos que devem traduzir a consciência social de uma era. Então, não se olvide nem se despreze uma realidade: é a norma jurídica que deve se ajustar aos fatos e não o inverso*”(Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 7ª edição revista e atualizada e ampliada. 2007 Editora Revista dos Tribunais).

É certo, que o direito serve exclusivamente aos fatos, os sistemas jurídicos foram criados para apoiar os fatos, a fim de sustenta-los, convertendo-se em situação jurídica, ao passo que a mutação dos fatos renovam as perspectivas e aspectos recebendo nova sustentação jurídica, embora, para tanto, teríamos que ter a evolução simultânea do direito positivo, o que não ocorre na mesma velocidade da mutação das posturas sociais derivadas das condutas e dos comportamentos humanos.

Assim, STOCO, leciona, “*a regra jurídica constitui parte da norma jurídica e esta, do contexto jurídico e o conjunto de sistemas, isto é, o próprio Direito.*” (Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 7ª edição revista e atualizada e ampliada. 2007 Editora Revista dos Tribunais).

A lição de MIRANDA deve ser transcrita, “*Os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações de vida, criadas pelos interesses mais diversos. Essas proposições, regras jurídicas, preveem (ou vêem) que tais situações ocorrem, e incidem sobre elas, como se as marcassem. (...) Mediante essas regras, consegue o homem diminuir, de muito, o arbitrário da vida social, e a*

UNIVERSITÄT  
NPJ. 14.674.100/0001-98  
Rua 902, N.º 566 - Centro  
CEP 88334-599  
Fone/fax (47) 3367-4403

*desordem dos interesses, o tumultuário dos movimentos humanos à cata do que deseja, ou do que lhe satisfaz algum apetite”.*

Neste entendimento o escopo do sistema jurídico, é estabelecer de forma impositiva deveres para oportunizar a convivência social, motivando através da sua positivação, o ato de dar, fazer, ou não fazer, ou ainda, de tolerar, com o objetivo exclusivo de não causar prejuízo a outrem.

Esclarece ainda, Cavaleiri Filho, que o “*Dever jurídico é a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações*” (Cavaleiri Filho - Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Revista e Ampliada, 2009, pag.1/2 . Ed. Atlas S.A).

**Ruptura do comportamento humano como gatilho para o restabelecimento do equilíbrio social:**

Quando ocorre a ruptura do comportamento humano em relação à norma, ocorre a resposta do direito enquanto conjunto de sistemas jurídicos a fim de reprimir a conduta. Insta referir, que na falta da norma, deflagra seu enfraquecimento e seu consequente desequilíbrio, que em primeira análise, será corrigido por meio do processo interpretativo, interativo e harmonizatório, analogia, a fim de garantir sua utilização da forma mais justa e eficaz na pacificação social.

Considerando, que segundo a Lei 2.541/2005, o plano de saúde da FUNSERVIR prevê no seu artigo 11, II, letra “T “ o atendimento psicológico. Todavia, o artigo 15, VI da mesma, exclui a cobertura de casos que exijam psicoterapia ou psicanálise.

Considerando, a relação entre o FUNSERVIR e o usuário, acha-se inserida nos termos do artigo 22 do Código do Consumidor, ou seja, que o usuário é beneficiário dos direitos e deveres estabelecidos nesta norma de ordem pública, figurando nesta relação como consumidor.

Considerando, que as regras que restringem direito aos consumidores, são desconsideradas na forma do artigo 51 do Código do Consumidor, resta inaplicável a

FUNSERVIR  
CNPJ. 14.674.100/0001-08  
RUA 902, N° 566 - Centro  
CEP 88330-569  
Balneário Camboriú - SC  
Fone/fax (7) 3367-4400

restrição de direito estabelecida no artigo 15, VI da Lei 2.541/2005, oportunizando, portanto, o tratamento psicológico.

Considerando, o novo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado sob a Resolução Normativa 338 de 21/10/2013 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que incluiu a psicologia e psicoterapia como tratamentos que devem ser cobertos pelos planos de saúde, indicando o número mínimo de 12 (doze) consultas anuais.

Considerando, os inúmeros pedidos de usuários quanto ao tratamento psicológico, assim como a divergência legislativa da Lei 2.541/2005, a presente instrução normativa, objetiva estabelecer critérios e indicações para o deferimento ou indeferimento de acompanhamentos psicológicos.

**Artigo 1º-** O pedido de acompanhamento psicológico será encaminhado ao FUNSERVIR, por meio do protocolo da “**Guia de Solicitação de avaliação e acompanhamento psicológica**”, que deverá conter, a inserção do nome completo do usuário; matrícula; identificação precisa do procedimento (CID) e seu código correspondente legível, constante da tabela CBHPM 5ª edição). A guia de solicitação deverá ser acompanhada por relatório do caso emitido pelo psicólogo assistente, que deverá vir acondicionado em envelope lacrado que será auditado exclusivamente pela Auditora Psicóloga da Comissão de Auditoria do FUNSERVIR, contendo o código de sessão psicoterapia infantil 20104227 ou sessão de psicoterapia adulto sob o código 20104219.

**Parágrafo Primeiro:** O pedido de acompanhamento psicológico será auditado, podendo ser requisitada pela Auditora a realização de entrevista com o usuário, ou imediata indicação para a autorização ou não do procedimento solicitado, encaminhando a Diretoria de Saúde Suplementar para parecer de deferimento ou indeferimento para posterior homologação da decisão pela Superintendencia do FUNSERVIR.

**Parágrafo Segundo:** O pedido de acompanhamento psicológico será deferido ou indeferido no prazo mínimo de 15 (quinze) dias do recebimento do pedido, sendo analisado caso a caso.

**Parágrafo Terceiro:** Decorrido o prazo da autorização do acompanhamento continuado (psicoterapia), se necessário deverá postular novo pedido, cumprindo com todos os dispostos neste artigo.

**Artigo 2º-** O Plano FUNSERVIR autorizará até 12 (doze) sessões semestrais com coparticipação de 20% pelo usuário. Caso, o usuário realize por liberalidade mais do que as 12 (doze) sessões no período de 180 (cento e oitenta) dias, se responsabilizará pelo pagamento de 100% do valor da sessão com base na Tabela de Honorários FUNSERVIR.

FUNSERVIR  
CNPJ: 14.974.100/0001-08  
Rua 902, N° 566 - Centro  
CEP 88380-569  
Balneário Camboriú - SC  
Fone/fax (47) 3867-4403

**Artigo 3º-** Os acompanhamentos psicológicos (psicoterapia) continuados não serão autorizados por prazo superior à 180 (cento e oitenta) dias.

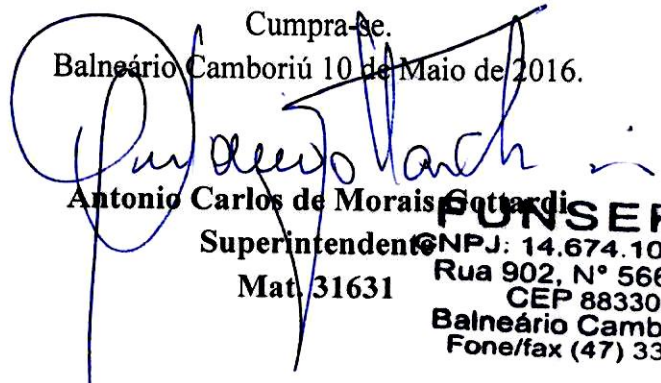
**Artigo 4º-** Os usuários que postularem pela realização da Cirurgia Bariátrica, submeterão aos critérios estabelecidos nesta instrução normativa quanto a avaliação e acompanhamento psicológico, pois do contrário não será autorizada a realização do ato cirúrgico.

**Parágrafo Único:** O usuário postulando a realização da Cirurgia Bariátrica deverá se submeter à 4 (quatro) sessões junto aos psicólogos conveniados no plano, que por sua vez emitirão relatório dirigido a auditoria psicológica do plano. O relatório deverá estar fundamentado no Manual de Avaliação Psicológica CRP-08,2007 e Resolução CFP número 007/2003. Caso, o relatório seja encaminhado de forma inadequada será reencaminhado para reestruturação pelo psicólogo assistente.

**Artigo 5º-** Revogam-se as disposições em contrário, estabelecidas na Instrução Normativa 001/2016.

**Artigo 6º-** A instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, deverá ser encaminhada para todos os departamentos do FUNSERVIR, assim como postado no endereço eletrônico do fundo, informado aos prestadores de serviço, a imprensa e afixado nos locais de costume.

Cumpra-se.  
Balneário Camboriú 10 de Maio de 2016.



**Antonio Carlos de Moraes Sottardi**  
Superintendente  
Mat. 31631

**FUNSERVIR**  
CNPJ: 14.674.100/0001-08  
Rua 902, N° 566 - Centro  
CEP 88330-569  
Balneário Camboriú - SC  
Fone/fax (47) 3367-4403